



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

Excelentíssima Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen - PP
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Eduardo Albani Dala Costa - MDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 83/2023

Altera dispositivo da Lei nº 1.322, de 15 de setembro de 1994, que denominou a via de acesso à Sede Gavião de Belmiro Caldato.

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 1º da Lei 1.322, de 15 de setembro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica denominada de “Rodovia Municipal Belmiro Caldato” a via de acesso à localidade de Sede Gavião.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 20 de junho de 2023.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





JUSTIFICATIVA

Com a pavimentação asfáltica promovida na respectiva estrada rural faz-se necessário adequar a classificação da via, a classificação das vias rurais se distinguem tão somente pela existência ou não de pavimentação: as vias rurais pavimentadas são denominadas rodovias e as não pavimentadas são as estradas.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais abertas a circulação classificam-se em, estradas e rodovias:

Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

II - vias rurais:

a) rodovias;

b) estradas

A classificação de vias é levada em consideração, principalmente, para se estabelecer os limites de velocidade, sendo previsto inclusive, no artigo 61, limites pré-determinados, com base em tal classificação, para os trechos não sinalizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre o local.

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;

c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;

d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias de pista dupla:

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

b) nas rodovias de pista simples:

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;
c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora)

Ressalta-se que nem sempre é fácil classificar as vias apenas pela observação de sua engenharia ou localização, sendo importante, por este motivo, que o órgão responsável divulgue a classificação que considera adequada, em relação às vias sob sua área de atuação territorial.

Desta forma, conto com a colaboração dos colegas para acolhida deste Projeto de Lei e sua consequente apreciação e aprovação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br

